



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUN. DE CARIRI DO TOCANTINS
LEI N.º 088/98, 05 de fevereiro de 1.998.

"Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.
Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - política social básica de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUN. DE CARIRI DO TOCANTINS

VII - haverá tempo hábil de no mínimo 30 (trinta) dias entre a inscrição e aprovação de registro de candidatura de forma a permitir-se eventuais impugnações e recursos e sentenças;

VIII - serão proclamados eleitos pela Comissão Especial os cinco candidatos mais votados, e suplentes os cinco subsequentes, que receberão numeração de 1º a 5º suplente, segundo o número de votos, para efeito de convocação, substituindo eventual ou permanente;

IX - em caso de empate para a 5ª vaga de conselheiro, será considerado o candidato mais idoso, o mesmo ocorrendo entre suplentes para a definição da ordem da suplência;

X - o critério de convocação para a escolha dos conselheiros tutelares, com dia, hora e local, deverá ser afixado na sede do Município e amplamente divulgado pelos meios de comunicação à pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - no máximo uma hora depois de encerrada a votação, a Comissão Especial iniciará a apuração pública dos votos;

XII - concluída a apuração, o Presidente da Comissão Especial proclamará o resultado da escolha e será lavrada ata;

XIII - no prazo de no máximo 10 (dez) dias úteis o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente diplomará e dará posse nos titulares eleitos;

XIV - o calendário de escolha do Conselho Tutelar deverá ser feito de modo a coincidir a posse dos novos conselheiros tutelares com o último dia de mandato do conselho anterior;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUN. DE CARIRI DO TOCANTINS

XV - os Conselheiros Tutelares e os suplentes eleitos para serem diplomados deverão obrigatoriamente participar de um programa de capacitação para o exercício de suas funções, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, curante o cunhado, tio e sobrinho, padasto ou madastro e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público cor atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 27 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar:

- I - cujo procedimento for declarado incompatível com a natureza de suas funções;
- II - que deixar de desempenhar suas funções salvo licença autorizada pelo demais membros do Conselho;

III - que sofre condenação criminal com sentença transitada em julgado;

§ 1º - No caso do inciso I, todo cidadão é parte legítima para representar junto ao Ministério Público o pedido de perda de mandato, submetendo à respectiva comunidade.

§ 2º - Nos casos dos incisos II, a perda do mandato será decidida pelo Conselho Tutelar, por voto secreto e maioria absoluta mediante a provocação de um de seus membros.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUN. DE CARIRI DO TOCANTINS
CAPÍTULO XIII
DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 28 - A participação comunitária na política dos direitos da criança e do adolescente, em obediência à Lei n.º 8.069/90, ocorrerá:

I - na participação Paritária da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - na participação no Conselho tutelar;

III - na escolha dos membros do Conselho Tutelar;

IV - no encaminhamento de sugestões e propostas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através dos seus representantes nesse colegiado.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Conselho tutelar dentro de trinta dias de sua posse, elaborará e aprovará seus Regimentos Internos.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial para atender as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 31 - Subsidiariamente os casos da competência do Conselho Tutelar, serão assistidos pelo Conselho Tutelar de Gurupi.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUN. DE CARIRI DO TOCANTINS

Art. 42 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de fevereiro de 1.998.

FABRÍCIO DE OLIVEIRA VALE
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUN. DE CARIRI DO TOCANTINS

PARAGRAFO UNICO - O Município destinará recursos públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar

Art. 4º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo entidades governamentais da atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

a) a prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

[Handwritten signature]



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUN. DE CARIRI DO TOCANTINS

- b) a identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) a proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE

Art. 6º - fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição Paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 12 (doze) membros, na seguinte conformidade:

I - 06 (seis) representantes do poder público, a seguir especificados:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento e Ação Social;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Agricultura;
- f) 01 (um) representante do CIRETRAN

II - 04 (quatro) representante de entidade não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os conselheiros representantes das secretarias serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poder de decisão no âmbito da respectiva secretaria.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUN. DE CARIRI DO TOCANTINS

§ 2º - Os representante de organizações da sociedade civil serão eleitos pelos votos das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente com sede no município, reunidas em assembleia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado no Placar Oficial da Prefeitura, para nomeação e posse pelo Prefeito.

- a) Igreja Católica;
- b) Igrejas Evangélicas;
- c) Núcleo dos Pioneiros Mirins;
- d) Associação das Lavouras Comunitárias;
- e) Associação de Apoio das Escolas Estaduais;
- f) Associação de Moradores e Amigos de Cariri;

§ 3º - A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 02(dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse dos membros do conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos em Lei.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUN. DE CARIRI DO TOCANTINS

II - opinar na formulação das conveniências e oportunidade de implementação de programa e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu regime interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI - gerir o fundo municipal, alocando recursos para o programa das entidades não-governamentais;

VII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselheiros Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para a programação culturais, esportiva e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X - proceder a inscrição de proteção sócio-educativo de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;

XI - proceder o registro de entidades não-governamentais de atendimento;

XII - fixar critério de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda, de criança e do adolescente, orção ou abandonado, de difícil colocação familiar;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUN. DE CARIRI DO TOCANTINS

XIII - fixar remuneração dos membros do Conselho tutelar, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 1º - O Conselho Municipal mantém uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedido pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido pelo Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente em conjunto com o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente.

Art. 4º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituído de recursos das seguintes fontes, além de outras:

I - repasse da União de recursos referente aos programas e atividades previstos na Lei Federal 8.069/90;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUN. DE CARIRI DO TOCANTINS

II - doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas;

III - subvenções sociais da União e do Estado;

IV - arrecadação de multas aplicadas por infrações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - verbas de convênios com entidades governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais;

Art. 41 - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão utilizados de acordo com o plano anual de aplicação, elaborando a cada ano para o seguinte pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente emitirá resoluções estabelecendo os critérios para aprovação de programas e planos de aplicação.

§ 2º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão contabilizados na forma da Lei.

§ 3º - A receita e a despesa serão comprovadas mediante documentação contábil.

§ 4º - As despesas e os repasse de recursos serão aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUN. DE CARIRI DO TOCANTINS

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem a seguinte estrutura funcional:

I - Presidência e Vice-Presidência, exercidas por membros do Conselho escolhido na forma do artigo 7º desta Lei.

II - Secretaria Geral, exercida por um membro do Conselho escolhido na forma do artigo 7º desta Lei, com o apoio de pessoal técnico requisitado dos Órgãos Públicos Municipais de Cariri do Tocantins;

III - Gerência Financeira, exercida por um membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, escolhido na forma do artigo 7º desta Lei, com o apoio da Secretaria Geral

IV - Plenário, constituído dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e reunido com a maioria dos membros da representação governamental e a maioria de representação governamental e a maioria de representação não-governamental.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUN. DE CARIRI DO TOCANTINS

Art. 4 - No Município de Cariri do Tocantins haverá um Conselho Tutelar composto de cinco membros titulares e cinco suplentes, escolhidos pela comunidade local, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer o processo de escolha dos conselheiros e aprovar a criação eventual de novos Conselhos Tutelares no Município.

Art. 15 - Para a candidatura de membros do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- a) - conhecida idoneidade moral;
- b) - idade superior a 21 anos;
- c) - residência no Município de Cariri do Tocantins há mais de 02 (dois) anos;
- d) - comprovada disponibilidade, experiência e vocação para o trabalho social e trato com os problemas humanos.

Art. 16 - O Conselho Tutelar escolherá dentre seus membros um Presidente, um Presidente, um secretário com mandatos de um ano, sendo permitida uma recondução.

Art. 17 - O Conselho Tutelar terá sua sede própria na sede do município, localizado em uma entidade de atendimento à criança e ao adolescente ou em outro local cedido pelo município de Cariri do Tocantins e funcionará em dias úteis das 08:00 às 19:00 horas.

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares atenderão regularmente nos dias úteis e manterão plantões nos demais dias e horários.

§ 2º - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas em reunião de seus membros, com a presença da maioria.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUN. DE CARIRI DO TOCANTINS

§ 3º - Os casos atendidos pelo Conselho de plantão, serão levados ao conhecimento do Conselho tutelar em sua primeira reunião.

Art. 18 - O Conselho tutelar disporá de dois funcionários cedidos pelo Poder Público, que executarão atividades administrativas.

Art. 19 - O exercício da função de Conselho de Conselho constitui serviço público relevante, estabelecendo prescrição de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 20 - O conselhoheiro perceberá um subsídio a ser fixado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Quando escolhido para o Conselho Tutelar, o funcionário público do Município de Cariri do Tocantins ou de Fundações ou Empresas Públicas, deverá optar entre seu vencimento e o pagamento de Conselhoheiro, sendo impedida a acumulação.

Art. 21 - No exercício de suas funções e no âmbito de sua competência, Os Conselhoheiros Tutelares terão acesso:

- a) as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, seja no campo das políticas sociais básicas (saúde, educação, cultura, esporte, lazer) seja no campo de políticas compensatórias (assistência social, atendimento sócio-educativo);
- b) as repartições ou quaisquer locais onde possa haver crianças ou adolescente privados de liberdade;
- c) a locais ou estabelecimentos públicos ou privados de qualquer natureza que utilizem, eventual ou permanente, o trabalho de adolescentes, aprendizes ou não, ou onde haja presença e utilização do trabalho de crianças;
- d) a locais ou estabelecimentos públicos ou privados de qualquer natureza, assim como de diversões e espetáculos onde haja presença de utilização abusiva de crianças e adolescente;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUN. DE CARIRI DO TOCANTINS

- e) a hotel, pensão, motel ou congêneres onde haja presença de hospedagem ilegal de criança ou adolescente, nos termos do artigo 250 da Lei Federal 8.069/90 ou de exploração ou abuso sexual de crianças e adolescentes;
- f) a veículos de transporte coletivo onde haja presença de violação do disposto no artigo 83 da Lei 8.069/90.

§ 1º - A expressão "livre acesso" significa acesso imediato, mesmo sem aviso prévio, e à qualquer hora do dia ou da noite, independentemente de autorização de autoridade superior ou responsável direto da entidade ou estabelecimento, mediante simples identificação documentada do Conselho Tutelar em função.

§ 2º - A obstrução do livre acesso previsto neste artigo implica impedimento de ação do Conselho Tutelar, nos termos e sob a pena do artigo 236 do Estatuto de Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

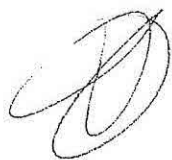
Art. 92 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender crianças e adolescente nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei Federal nº 8.069/90, aplicando as medidas fixadas pelo artigo 101, incisos de I à VII da referida Lei;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129 inciso I à VII da Lei 8.069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos na área da saúde, educação, serviços sociais, trabalho, previdência e segurança pública.



I - pelo domicílio dos pais do responsável;

Art. 24 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

Art. 23 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

X - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

IX - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e de adolescente, quando necessário;

VII - expedir notificações;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, inciso de I à VI da Lei n.º 8.069/90, para o adolescente autor do ato infracional;

V - encaminhar à autoridade judiciária o caso de competência desta;

IV - encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

c) Injustificado de suas deliberações.
b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUN. DE CARIRI DO TOCANTINS





ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUN. DE CARIRI DO TOCANTINS

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

CAPÍTULO VII

DA ESCOLHA E DA POSSE DOS CONSELHEIROS

Art. 25 - Os Conselhos Tutelares serão criados e instalados cronologicamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, que aprovará um Regulamento de Escolha dos Conselheiros, e o respectivo calendário para cada caso, obedecidos entre outros, os seguintes pontos:

I - uma vez determinada a criação do Conselho Tutelar ou tendo em vista a sua renovação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente designará uma Comissão Especial, presidida por um de seus membros para coordenar o processo de escolha;

II - as candidaturas poderão ser impugnadas pelo representante do Ministério Público ou por qualquer cidadão, cujo pedido será dirigido ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá após ouvir o candidato, cabendo recurso ao Juiz da Infância e da Juventude;

III - o voto será facultativo e secreto;

IV - estão habilitados a votar os brasileiros alistados como eleitores na forma de Lei e que residam no Município de Cariri do Tocantins;

V - é vedada a propaganda de cunho político partidário;

VI - somente terão registro aprovado os candidatos que preencherem os requisitos previstos no artigo 15;